



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600892-83.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600892-83.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REQUERIDO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Representante do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. COMPLEXO DE CINEMA EM SHOPPING CENTER. ATO DE CAMPANHA PRESENCIAL. DISCURSO AO MICROFONE E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL. DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. PROPORCIONALIDADE. TUTELA INIBITÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Senador da República e por coligação partidária em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, condenando os recorrentes solidariamente ao pagamento de multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), confirmando a ordem de remoção definitiva de quatro publicações na rede social Instagram e fixando tutela inibitória contra a reiteração da conduta em bens de uso comum.

2. A representação originária apontou que, por ocasião da exibição de obra documental em salas de cinema localizadas em centro de compras, o candidato e seu grupo político converteram o evento em ato presencial de campanha, com discurso ao microfone, uso de vestuário e adesivos com número de urna e distribuição de material gráfico, veiculando posteriormente as gravações em perfil oficial na internet.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em definir: (i) se a realização de pronunciamento com menção a número de urna, uso de adesivos e distribuição de material impresso em sala de cinema configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a teor do art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) se a ausência de pedido explícito de voto afasta o ilícito eleitoral; (iii) se a exploração audiovisual do ato em redes sociais justifica a fixação da penalidade pecuniária no patamar máximo de R\$ 8.000,00; e (iv) se é cabível a imposição de tutela inibitória para prevenir a reiteração da conduta.

III. Razões de decidir

4. Os cinemas, mesmo quando de propriedade privada e explorados no interior de shopping centers, constituem bens de uso comum para fins eleitorais por expressa dicção do art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 19, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

5. A vedação legal de propaganda em bens de uso comum não se circunscreve à afixação física ou dano à estrutura do imóvel, alcançando atos presenciais de campanha, tais como discursos de promoção política ao microfone, ostentação padronizada de número de urna e distribuição de impressos a frequentadores, práticas que desvirtuam o espaço coletivo e ferem a igualdade na disputa.

6. No período oficial de propaganda, a identificação dos elementos objetivos de campanha (nome, número de urna e pedido de apoio eleitoral perante plateia reunida) caracteriza propaganda eleitoral ilícita pelo meio empregado, sendo despicienda a exigência do rigor formal de "palavras mágicas" para a configuração da infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

7. A fixação da penalidade no valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com esteio no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, atende aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, em virtude da gravidade do ato, da deliberada exploração audiovisual posterior nas redes sociais com elevado alcance de eleitores e da responsabilidade solidária prevista no art. 241 do Código Eleitoral.

8. A tutela inibitória ostenta amparo no poder geral de cautela e na necessidade de resguardar a higidez do pleito, impedindo a reiteração de condutas idênticas em novos estabelecimentos ou sessões durante o

período eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática recorrida.

Tese de julgamento: "1. A realização de pronunciamento com identificação eleitoral, uso padronizado de número de urna e entrega de material gráfico no interior de salas de cinema configura propaganda irregular em bem de uso comum (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997). 2. A ausência de fórmula sacramental de pedido de voto não descaracteriza o ilícito praticado no período eleitoral em espaço público ou coletivo protegido. 3. A posterior captação e divulgação dos atos irregulares em rede social oficial com grande repercussão legitima a graduação da multa eleitoral no patamar legal máximo e a cominação de tutela inibitória contra a reiteração."

Dispositivos legais citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 37, caput, § 1º e § 4º, e 96, § 8º; Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), art. 241; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Jurisprudência citada: TSE, AgR-REspEl nº 060007682, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 22/11/2022; TSE, AgR-REspEl nº 060009898, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 01/07/2025; TSE, AgR-AREspEl nº 060157674, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 24/09/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo e Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho.

Maceió, 22/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros (candidato ao cargo de Senador da República) e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face da r. decisão monocrática de ID 10526962 proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada por Arthur César Pereira de Lira (ID 10539171, p. 1-2).

A representação originária versou sobre a prática de propaganda eleitoral irregular ocorrida no dia 27 de agosto de 2026, no interior do complexo cinematográfico Cinesystem (Redecine BRA Cinematográfica S.A.), situado no interior do Condomínio do Shopping Pátio Arapiraca (ID 10539171, p. 1).

Consoante a narrativa da petição inicial, por ocasião da sessão de exibição do documentário "Anatomia do Caos" (obra centrada na atuação do representado na CPI da Covid-19), o candidato e correligionários transformaram o evento em ato presencial de campanha (ID 10539171, p. 2). Houve a realização de discurso ao microfone, distribuição de material gráfico de campanha e utilização coletiva de vestuário e adesivos alusivos ao nome e número de urna do candidato ("RENAN 151"), com subsequente edição e publicação do ato em sua conta oficial na plataforma Instagram (@renancalheiros), abrangendo 1 (um) Reel e 3 (três) Stories (ID 10539171, p. 2).

Em primeiro grau de jurisdição perante a Justiça Eleitoral, a decisão monocrática acolheu preliminar para extinguir o feito sem resolução do mérito em relação ao Condomínio do Shopping Pátio Arapiraca, julgou improcedente o pedido quanto à empresa exibidora Redecine BRA Cinematográfica S.A., e julgou parcialmente procedentes os pedidos em face dos ora recorrentes (ID 10539171, p. 2). Em consequência, condenou-os solidariamente ao pagamento de multa eleitoral no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ratificou a remoção definitiva das quatro URLs impugnadas na rede social e impôs tutela inibitória voltada a coibir a reiteração da prática em salas de cinema, sob pena de astreintes (ID 10539171, p. 2).

Inconformados, os representados interpuseram o presente recurso eleitoral (ID 10539171, p. 3). Em suas razões recursais, sustentaram, em suma: (i) que, a despeito de o cinema figurar como bem de uso comum, não houve afixação física de material de propaganda nem dano ou comprometimento à estrutura do bem; (ii) que o ato decorreu de evento cultural independente, desprovido de conotação eleitoral; (iii) a inexistência de pedido explícito de voto a ensejar a penalidade; e (iv) em sede eventual, o decote da tutela inibitória e a redução da multa ao patamar mínimo legal de R\$ 2.000,00 (ID 10539171, p. 3).

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões recursais, pugnando pela manutenção integral do veredito atacado (ID 10539171, p. 3).

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, o órgão ministerial, por meio de parecer de lavra do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral (ID 10539171, p. 4).

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Da admissibilidade recursal

O recurso eleitoral reúne todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação eleitoral de regência (ID 10539171, p. 3).

Constata-se a tempestividade da insurgência, apresentada no prazo legal de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, contado da intimação da decisão monocrática terminativa do Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10539171, p. 3).

Restam igualmente demonstrados o cabimento perante o Colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral, na forma do art. 96, § 4º, da Lei das Eleições, a legitimidade das partes e a regularidade da representação processual dos subscritores (ID 10539171, p. 1). Portanto, impõe-se o conhecimento integral do recurso eleitoral.

2.2. Da configuração da propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum

A matéria em julgamento cinge-se à verificação da licitude de atos de campanha praticados nas dependências de complexo cinematográfico instalado no interior de centro de compras.

O art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 consagra regra proibitiva categórica quanto à divulgação de propaganda eleitoral em bens públicos e bens de uso comum:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado). (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No âmbito infralegal, o art. 19, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete a vedação estrita, disciplinando expressamente que os cinemas, ainda que geridos por entes de direito privado, amoldam-se à definição de bens de uso comum para fins eleitorais em virtude do livre e contínuo acesso facultado à população em geral (ID 10539171, p. 2).

A teleologia da proibição reside na imperiosa salvaguarda dos recintos de livre convivência coletiva contra o assédio eleitoral predatório, evitando a usurpação ou privatização partidária de locais dedicados ao lazer, cultura, fé ou comércio. Busca-se garantir a isonomia e a paridade de armas no certame, prevenindo que determinados concorrentes se apropriem de espaços de circulação coletiva em detrimento dos demais postulantes ao pleito.

Nesse prisma, cai por terra a tese sustentada pelos recorrentes de que a vedação do art. 37 da Lei das Eleições exigiria imperativamente a afixação estática de cartazes, faixas ou dano físico às instalações do imóvel (ID 10539171, p. 3).

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é consolidada no sentido de que a realização de atos típicos e dinâmicos de campanha presencial ; consubstanciados em entrega de material impresso, distribuição de adesivos com número de urna e realização de comícios ou pronunciamentos com microfone em bens de uso comum ; perfaz nítida infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997. A ratio legal veda a "veiculação de propaganda de qualquer natureza", sendo irrelevante a permanência material ou a ausência de deterioração das paredes do recinto.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta expressamente a ilicitude da

distribuição de material e da prática de atos de campanha em bens de uso comum:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA EM BEM DE USO COMUM. ART. 37, CAPUT, DA LEI 9.504/97. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime do TRE/MG de procedência do pedido em representação ajuizada contra a ora agravante, não eleita ao cargo de prefeito de Belo Horizonte/MG nas Eleições 2020, por realizar propaganda eleitoral irregular, condenando-a ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00. 2. De acordo com o art. 37, caput, da Lei 9.504/97, é vedada a divulgação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo dispõe que "bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada". 3. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, a interpretação sistemática dos arts. 37 e 38 da Lei 9.504/97 é de que não se admite a prática de propaganda eleitoral em bens de domínio público ou de uso comum, seja de caráter permanente, como a pintura em muros, ou de natureza transitória, como a entrega de santinhos. Nesta última, permite-se relativizar a necessidade de notificação prévia, estabelecida no art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, pois trata-se de atos instantâneos em que não é possível regularizar a publicidade ou restaurar o bem, conforme ocorreu nestes autos. 4. Na espécie, conforme moldura fática descrita no aresto a quo, a agravante divulgou propaganda eleitoral em bem de uso comum consistente na distribuição de santinhos em estabelecimentos comerciais, o que se enquadra na vedação legal. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060007682, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/11/2022.

De igual forma, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou que a veiculação de propaganda eleitoral ou manifestação de apoio a candidatos em recintos classificados como bens de uso comum, a exemplo de templos religiosos e feiras, caracteriza ilícito eleitoral mesmo quando realizada por pronunciamento oral ou sem a colocação de artefatos fixos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TEMPLO RELIGIOSO. BEM DE USO COMUM. DISCURSO COM APOIO A CANDIDATOS. IRREGULARIDADE. SÚMULA 30/TSE. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/SP que reformou sentença de improcedência para condenar o agravante, então prefeito de São Bernardo do Campo/SP, ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular em templo religioso. 2. Assentou-se a incidência da Súmula 30/TSE, pois o acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a realização de atos de campanha ou manifestação de apoio a candidatos em templos religiosos, ainda que sem pedido explícito de votos, configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Precedentes. 3. O TRE/SP consignou que o discurso proferido pelo prefeito em exercício no templo religioso, apresentando candidatos e

associando o êxito da candidatura à "vontade do Senhor Jesus", configurou propaganda eleitoral irregular. 4. O agravante insiste na tese de que se tratou de mera manifestação de preferência política, sem demonstrar efetivamente o desacerto da decisão singular agravada, o que impõe a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060009898, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2025.

No caso em apreço, a moldura fática fixada nos autos evidencia que a reunião ultrapassou a contemplação desinteressada de evento cinematográfico ou cultural (ID 10539171, p. 2). O primeiro recorrente, ostensivamente respaldado por sua coligação, utilizou as dependências de acesso coletivo para fazer pronunciamento ao microfone, arregimentar presentes, exibir vestimentas alusivas à chapa e difundir adesivos e folhetos estampando o dístico "RENAN 151" (ID 10539171, p. 2).

Tal comportamento caracterizou desvirtuamento do espaço público-comercial, convertendo a sala de exibição e os corredores de acesso em verdadeiro palco de comício setorial, em afronta direta ao art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 10539171, p. 2).

2.3. Da desnecessidade de pedido explícito de voto e da caracterização da propaganda

Não prospera a alegação recursal de ausência de ilicitude ante a alegada inexistência de pedido explícito de voto (ID 10539171, p. 3).

Cumprir distinguir as hipóteses de pré-campanha daquelas verificadas em pleno período oficial de campanha eleitoral. No caso dos autos, a conduta ocorreu no dia 27 de agosto de 2026 (ID 10539171, p. 1), momento em que o calendário eleitoral já autoriza a propaganda de forma ampla, desde que observadas as modalidades, limites e restrições espaciais positivadas na legislação.

O núcleo da controvérsia sob exame não diz respeito à extemporaneidade da manifestação política (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997), mas sim ao meio e local vedados empregados para sua veiculação (art. 37 da Lei nº 9.504/1997). Para a caracterização de propaganda eleitoral irregular pelo meio, afere-se a existência de mensagem clara de promoção de candidatura, associada à divulgação de nome, número de urna, cargo pleiteado e exaltação pública do candidato em ambiente legalmente interditado (ID 10539171, p. 4).

Ademais, consoante ressaltado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, a ausência da locução "vote em mim" não desnatura a ação de proselitismo político (ID 10539171, p. 4). A mensagem global transmitida no cinema e a entrega de impressos com número de urna em ambiente fechado ao público exteriorizam iniludível captação da preferência eleitoral em espaço vedado, justificando plenamente a repressão pela Justiça Eleitoral.

2.4. Da proporcionalidade da multa e da responsabilidade solidária

Os recorrentes pleiteiam, subsidiariamente, a redução da sanção pecuniária para o valor mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (ID 10539171, p. 3).

A sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 oscila entre os limites de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00. Na fixação do quantum da reprimenda, deve o magistrado ponderar as circunstâncias específicas da conduta, o grau de reprovabilidade, a capacidade econômica dos infratores e a amplitude da repercussão do ato ilícito.

No caso concreto, o ato presencial no cinema não se exauriu perante a plateia fisicamente presente no local. A conduta foi articulada de modo deliberado para a posterior captação de imagens e produção de material audiovisual, posteriormente disseminado no perfil oficial do candidato no Instagram (@renancalheiros), por meio de uma publicação na ferramenta Reel e três na modalidade Stories (ID 10539171, p. 2).

Essa publicação em rede social conferiu dimensão multiplicadora ao ato proibido, espalhando os efeitos da propaganda ilegal ocorrida no cinema a centenas de milhares de seguidores e internautas (ID 10539171, p. 4). A conduta combinou o desrespeito frontal a espaço de circulação coletiva com a sua exploração estratégica em massa na internet, justificando a exasperação da resposta estatal para desestimular práticas similares.

Assim, revela-se plenamente proporcional, razoável e pedagógica a fixação da multa eleitoral no patamar máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (ID 10539171, p. 2, 4).

Outrossim, a solidariedade entre o candidato beneficiado e a Coligação partidária encontra fundamento inequívoco no art. 241 do Código Eleitoral, dispositivo segundo o qual a propaganda eleitoral é realizada sob a responsabilidade dos partidos e coligações, que respondem solidariamente pelos excessos cometidos por seus candidatos e adeptos, mormente quando se comprova a participação e a chancela institucional do ato de campanha (ID 10539171, p. 4).

2.5. Da tutela inibitória e da confirmação da remoção do conteúdo

Por fim, no tocante à pretensão de afastamento da tutela inibitória e da ordem de remoção das publicações digitais, a decisão monocrática combatida não merece reparo (ID 10539171, p. 3).

A tutela inibitória imposta tem por desígnio específico assegurar a eficácia prática da jurisdição eleitoral, obstando a reiteração da conduta ilícita ao longo das demais semanas de campanha eleitoral em outros cinemas, shoppings ou bens congêneres de uso comum (ID 10539171, p. 4). Cuida-se de tutela preventiva de ilícito expressamente autorizada pelas normas processuais civis subsidiárias e indispensável à preservação do equilíbrio concorrencial do pleito.

Do mesmo modo, a remoção definitiva das 4 (quatro) URLs do Instagram constitui desdobramento

imperativo do reconhecimento da ilicitude do ato matriz (ID 10539171, p. 2). Não se pode admitir que o produto audiovisual resultante de conduta expressamente proscrita pelo art. 37 da Lei nº 9.504/1997 continue produzindo efeitos e gerando engajamento eleitoral contínuo no ambiente virtual (ID 10539171, p. 4).

Dessa forma, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática de procedência parcial da representação eleitoral (ID 10539171, p. 2-5).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a r. decisão monocrática recorrida de ID 10526962 por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 10539171, p. 2, 5).

É como voto.

Des. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Juiz Auxiliar Relator

VOTO - DIVERGÊNCIA PARCIAL (vencido)

Peço vênia ao eminente Relator para divergir parcialmente.

A controvérsia não reside na qualificação do cinema como bem de uso comum para fins eleitorais. O art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, expressamente inclui os cinemas entre os espaços submetidos à disciplina restritiva da propaganda eleitoral, ainda que se trate de estabelecimento privado.

A questão consiste em definir se a forma concreta de utilização daquele espaço caracterizou propaganda eleitoral irregular e, em caso afirmativo, quais consequências jurídicas são proporcionais à conduta comprovada.

Nesse ponto, considero necessário fazer uma ressalva à fundamentação adotada na origem.

A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral não autoriza afirmar, em termos absolutos, que qualquer manifestação política, discurso ou entrega transitória de material de campanha em bem de uso comum configura automaticamente infração ao art. 37 da Lei das Eleições.

No TSE, AREspEl nº 0601489-53.2022.6.07.0000/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 23/05/2024, a Corte afastou condenação decorrente da distribuição de material de campanha em feira livre, assentando que a vedação do art. 37 não alcança necessariamente formas de propaganda que não comprometam a aparência e o uso regular do bem.

Posteriormente, no TSE, AgR-REspEl nº 0604288-41.2022.6.26.0000/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, julgado em 23/06/2025, consignou-se que a finalidade da norma é coibir a afixação ou incorporação, ainda que temporária, de material de campanha ao bem de uso comum, tendo sido afastada a irregularidade em situação envolvendo manifestação oral em auditório de instituição particular.

A própria regulamentação das Eleições 2026 confirma que a circulação de material de campanha não pode ser tratada, indistintamente, como ilícita. A Resolução TSE nº 23.755/2026 introduziu o § 4º-A, no art. 19, da Resolução nº 23.610/2019, permitindo expressamente a entrega de material eleitoral em espaços públicos abertos de convivência, como vias, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos.

Esses precedentes, contudo, não conduzem à improcedência da presente representação.

A situação dos autos não se resume à presença do candidato em uma sessão cinematográfica, ao uso individual de adesivo ou à realização de um pronunciamento relacionado ao documentário.

O conjunto probatório revela situação mais ampla. O candidato compareceu à sala de cinema ostentando identificador eleitoral {RENAN 151}, acompanhado de apoiadores com material gráfico padronizado, houve distribuição e colocação de adesivos de campanha entre os presentes, foi utilizado microfone para pronunciamento que, embora relacionado à CPI da Covid-19 e sem pedido explícito de voto, continha exaltação da própria atuação pública e, posteriormente, as imagens do evento foram selecionadas, editadas e incorporadas a Reel e Stories oficiais da candidatura, com identificação de chapa, número eleitoral, coligação, suplentes e CNPJ de campanha.

É essa unidade concreta, e não qualquer dos elementos isoladamente considerado, que caracteriza a irregularidade.

Não reputo ilícito o simples fato de candidato participar de exibição de obra que retrate sua atuação pública, falar sobre o tema do documentário ou ser fotografado e filmado no local. Também não considero que a posterior publicação das imagens na internet possa, por si só, transformar retroativamente uma atividade lícita em ilícita.

No presente caso, contudo, a conjugação entre identificadores eleitorais ostensivos, distribuição organizada de material de campanha, utilização da sala e do microfone para manifestação promocional e posterior incorporação dessas imagens à comunicação oficial da candidatura demonstra que o espaço foi efetivamente utilizado, ainda que de modo temporário, como ambiente de promoção eleitoral.

A situação distingue-se, portanto, do mero discurso em auditório examinado no AgR-REspEl nº 0604288-41/SP e da distribuição de impressos em feira livre apreciada no AREspEl nº 0601489-53/DF.

Também considero relevante que a flexibilização, expressamente introduzida pelo TSE para as Eleições 2026, se refere a espaços públicos abertos de convivência.

O cinema, além de figurar nominalmente no art. 37, § 4º, da Lei das Eleições, constitui ambiente fechado e destinado a finalidade comercial específica, razão pela qual não se insere na exceção prevista no art. 19, § 4º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por essas razões, acompanho o Relator quanto ao reconhecimento da irregularidade.

Divirjo, entretanto, quanto às consequências sancionatórias estabelecidas na origem.

A multa foi fixada no patamar máximo de R\$ 8.000,00. Embora a conduta seja irregular, não identifico circunstâncias suficientes para justificar a incidência do teto legal.

Isso porque o discurso não continha pedido explícito de voto, a sessão cinematográfica possuía existência comercial e cultural autônoma, não ficou demonstrado que candidato ou coligação tenham contratado ou custeado o cinema, a própria exibidora foi absolvida porque não tinha conhecimento prévio da utilização eleitoral do evento, não houve impulsionamento pago das publicações e tampouco se demonstrou reincidência ou descumprimento de ordem judicial.

A posterior circulação do conteúdo em perfil com expressivo número de seguidores pode ser considerada para aferir o potencial de divulgação, mas não considero adequado utilizar o número total de seguidores como equivalente ao efetivo alcance da publicação e, a partir dele, justificar automaticamente a multa máxima.

À vista dessas circunstâncias, reputo suficiente e proporcional a fixação da multa no mínimo legal de R\$ 2.000,00, mantido o regime de responsabilidade solidária estabelecido entre o candidato e a coligação.

Mantenho, por outro lado, a remoção das quatro publicações especificamente impugnadas.

Embora a divulgação posterior na internet não seja, isoladamente, capaz de tornar ilícito o fato presencial, os conteúdos removidos constituem peças oficiais de campanha elaboradas a partir das imagens do ato que reconheço como irregular.

Preservá-los significaria perpetuar, no meio digital, o proveito eleitoral obtido a partir da utilização irregular do bem de uso comum.

A tutela inibitória, contudo, deve ser restringida. A decisão recorrida determina que candidato e coligação se abstenham de converter novas sessões do documentário ¿ou de qualquer outra obra audiovisual¿ em atos de campanha e estende o comando a ¿outros bens de uso comum¿, incluindo ainda, entre as condutas alcançadas, a mera ¿captação de imagens para peças oficiais de propaganda¿. Diante disso, entendo que a amplitude do comando ultrapassou o ilícito concretamente julgado.

Isso porque nem toda participação de candidato em sessão cinematográfica constitui propaganda irregular. Além disso, nem toda captação de imagem em bem de uso comum é ilícita e, sobretudo, a licitude de futuras manifestações em outros espaços depende das características concretas de cada ambiente e da forma como venha a ser utilizado.

A tutela inibitória visa prevenir a reiteração do comportamento efetivamente reconhecido como ilícito, e não funcionar como ordem abstrata de conformação de toda a campanha futura.

Por isso, opino por manter a obrigação de não fazer, mas limito seu alcance à abstenção de converter novas sessões cinematográficas em atos de campanha mediante pronunciamento de natureza promocional associado a identificadores eleitorais ostensivos ou mediante distribuição ou exposição organizada de material eleitoral no interior do estabelecimento.

Ficam, portanto, excluídas da ordem, quando isoladamente consideradas, a mera presença do candidato, sua participação em debates de natureza cultural ou política e a simples captação de imagens, bem como a referência genérica a quaisquer outros bens de uso comum, cuja eventual irregularidade deverá ser examinada à luz das circunstâncias próprias do caso concreto.

Ante o exposto, peço vênua ao eminente Relator para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular e a remoção das quatro publicações impugnadas, mas:

a) REDUZINDO a multa eleitoral para R\$ 2.000,00, mantida a responsabilidade solidária do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros e da Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo; e

b) RESTRINGINDO a tutela inibitória para determinar que os recorrentes se abstenham de converter novas sessões cinematográficas em atos de campanha mediante pronunciamento promocional associado a identificadores eleitorais ostensivos ou distribuição ou exposição organizada de material eleitoral no interior do estabelecimento, excluindo-se do comando a mera presença, participação em debate ou captação de imagens isoladamente consideradas, bem como sua extensão genérica a outros bens de uso comum.

No mais, acompanho o Relator.

É como voto.

Desembargadora eleitoral Natália França Von Sohsten